



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 445, DE 2023

Apensados: PL nº 4.683/2023 e PL nº 4.810/2023

Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal em análise, oriundo no Senado Federal, de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, tem por objetivo vedar a realização, em instituições de educação superior, de atividades de recepção a novos estudantes que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra sua integridade física, moral ou psicológica.

A proposição determina que as instituições adotem práticas preventivas dessas atividades, bem como instaurem processo disciplinar quando de sua ocorrência, ainda que externa a suas dependências, podendo ensejar a aplicação de penalidades administrativas, entre as quais até mesmo o desligamento da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

O projeto prevê ainda que, caso não cumpra as determinações previstas, a instituição venha a ser punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma de regulamento, sem desconsiderar as sanções penais e civis cabíveis a seus dirigentes.

Encontram-se apensados dois projetos de lei. O primeiro apensado, de nº 4.683, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Teruel, estabelece diretrizes a serem observadas pelas instituições de educação superior na prevenção e apuração de condutas de seus alunos definidas, na proposição, como incompatíveis com a comunidade acadêmica ou com os princípios e fins da educação nacional.

A proposição lista, como incompatíveis, as condutas que contrariem, entre outros, princípios estabelecidos na legislação relativos à dignidade da pessoa humana; aos valores democráticos e ao exercício da cidadania; ao respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa; à livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância; e aos direitos das mulheres.

O projeto caracteriza como graves, sujeitas à expulsão do estudante da instituição de educação superior, as seguintes condutas, praticadas dentro ou fora de suas dependências: participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros membros da comunidade acadêmica; promoção ou participação em trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie; prática de qualquer ato que coloque em risco a integridade física de outros indivíduos dentro do campus universitário; prática de ações que representem infração ética grave, de acordo, com os regulamentos específicos do respectivo curso e programa.

Determina ainda que as instituições mantenham canais de ouvidoria para escuta ativa e recebimento e encaminhamento de denúncias sobre tais condutas, bem como desenvolvam programas de prevenção e de acolhimento às vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

Prevê que as denúncias sejam apuradas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão especialmente designada, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Havendo possibilidade de que a denúncia tenha consistência, caracterizando-se perigo de dano à vítima ou à comunidade acadêmica, a instituição poderá afastar os acusados das atividades acadêmicas até a conclusão do processo administrativo.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 4.810, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, pretende inserir, entre as manifestações caracterizadas como *bullying*, na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, o trote violento aplicado a estudantes ingressantes em instituições de ensino, sendo aplicáveis todas as medidas de prevenção e combate dessa prática.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção legislativa dos projetos de lei em apreço. Coibir os chamados trotes violentos, aplicados aos estudantes calouros da educação superior, é providência protetiva indispensável. São incontáveis as ocorrências de verdadeiras tragédias decorrentes dessa prática que, definitivamente, deve ser erradicada.

As proposições em análise apresentam graus diferenciados de abrangência. O projeto de lei principal está diretamente voltado para o trote. O segundo projeto de lei apensado também está especificamente a ele relacionado, mas busca caracterizar a prática como *bullying*. Aqui há uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

questão conceitual que merece reparo. Pela Lei nº 13.185, de 2015, o *bullying* se caracteriza por manifestações de intimidação sistemática que, além de intencionais, se caracterizam por sua repetitividade. Para caracterizar o trote violento como tal, é preciso ele seja constituído por repetidas ações sequenciais dirigidas a um mesmo grupo de vítimas, no caso, de estudantes calouros.

O primeiro projeto de lei apensado tem abrangência maior. Contempla o trote, mas também se refere, de modo mais amplo, a outras manifestações de violência no contexto das instituições de educação superior.

Ainda que atos de violência física e psicológica já estejam bastante tipificados na legislação brasileira, inclusive no âmbito do direito penal, sempre será oportuno estabelecer normas que orientem as instituições de educação superior em lidar com condutas indesejáveis.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 445, de 2023, principal, e dos projetos de lei nº 4.683, de 2023, e nº 4.810, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 5 5 5 0 8 3 6 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 445, DE 2023, N° 4.683, DE 2023, E N° 4.810, DE 2023,

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas instituições de educação superior na prevenção e apuração de condutas graves dos estudantes, incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica e com princípios e fins da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes que as instituições de ensino superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus estudantes que sejam consideradas graves e incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica ou com princípios e fins da educação nacional.

Art. 2º As instituições de ensino superior estabelecerão normas e procedimentos internos para prevenir e inibir condutas de seus alunos que contrariem, entre outros, os seguintes princípios estabelecidos na legislação:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - os valores democráticos e o exercício da cidadania;
- III - o respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa;
- IV - a livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância;
- V - os direitos das mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Art. 3º As normas referidas no art. 2º preverão, como condutas graves, passíveis de penalidade de expulsão:

I - a participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros indivíduos, dentro ou fora das dependências das instituições;

II - a promoção ou a participação, dentro ou fora da instituição, de trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie;

Art. 4º As instituições de educação superior manterão canais de ouvidoria para a escuta ativa, o recebimento e o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relacionadas às condutas de que trata esta Lei, bem como desenvolverão programas de prevenção dessas condutas e de acolhimento às respectivas vítimas.

Parágrafo único. Aos denunciantes, será assegurado o anonimato.

Art. 5º As denúncias sobre violações das normas e procedimentos internos das instituições de ensino superior de que trata esta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão designada pela instituição, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Havendo elementos que evidenciem a verossimilhança das denúncias e o perigo de dano à integridade das vítimas ou à comunidade acadêmica, a instituição de educação superior poderá, cautelarmente, afastar os acusados das atividades acadêmicas até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Art. 6º A instituição de educação superior que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das normas previstas Lei poderá ser punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes.



* C D 2 5 5 5 0 8 3 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

2º

.....

§ 2º Caracteriza-se como intimidação sistemática (*bullying*) submeter a trote violento, com repetidas ações de violência física ou psicológica, estudantes ingressantes em instituições de ensino, aplicando-se a essa prática as disposições de prevenção e combate previstas nesta Lei”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

